



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.207 - SP (2011/0277876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO DE AGRAVO PARA PERMITIR O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO FORMAL. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.
2. Pacífico no STJ o entendimento de que, salvo se apontada ausência de requisito formal, não é recorrível a decisão que provê agravo para permitir o julgamento do recurso especial. Precedentes.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.207 - SP (2011/0277876-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Espólio de José de Oliveira Filho apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.701/1.702, que determinou a conversão do agravo interposto pelo Banco Santander S.A. em recurso especial, com o propósito de julgamento colegiado da matéria.

Afirma que as alegações do banco são falsas, conforme certidão do cartório da vara, que atesta a regularidade do mandato do advogado que retirou os autos.

Sustenta que tais argumentos foram sancionados com multa por má-fé e que, posteriormente, foi realizada perícia técnica nos cálculos, devidamente acompanhada pela instituição financeira, que os impugnou, circunstância que afasta o suposto prejuízo.

Descreve a sucessão de atos, decisões e recursos e defende o critério adotado pela perita que elaborou a conta.

Por consequência, finaliza alegando que diante da informação infundada de impossibilidade de acesso aos cálculos e ao processo, não há motivo para julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.207 - SP (2011/0277876-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre esclarecer, por oportuno, que, ainda que não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração de decisão, estando tempestivo, ou seja, afluído dentro do prazo legal para a interposição estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, é possível o seu processamento como agravo regimental.

Apesar que atendido tal pressuposto, porém, no caso dos autos, o propósito de reformar a decisão agravada não vinga.

É que a jurisprudência desta Tribunal é pacífica no sentido de que a decisão que admite o agravo para permitir o julgamento do recurso especial, salvo se apontada a ausência de requisito formal naquele, não é passível de recurso. Nesse sentido, dentre inúmeros:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL .

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, admite-se recurso, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos, pois o agravo encontra-se instruído com todas as peças e com impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(2ª Turma, EDcl no AgRg o Ag 1.406.994/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 21.3.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. REQUISITOS FORMAIS DO AGRAVO SATISFEITOS. RELEVÂNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA.

1. A decisão que dá provimento ao agravo e determina a sua conversão em recurso especial é irrecorrível, conforme preceitua o art. 258, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Excepciona-se esta regra apenas quando a parte contrária demonstra a ausência dos requisitos formais do agravo ou a falta de combate dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

3. Em atenção à missão do Superior Tribunal de Justiça, o rigor formal no exame de admissibilidade do agravo pode ser amenizado, diante da relevância econômica da questão federal trazida no recurso especial.

4. 'Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional.' (AgRg no Ag 1.322.327/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 07/02/2011)

5. Agravo regimental não provido."

(4ª Turma, AgRg no RCDESP no REsp 1.347.719/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 4.3.2013)

No caso concreto, como visto do relatório, a motivação contém apenas razões de natureza meritória, de forma que não existe possibilidade de acolhimento do pedido.

Em face do exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0277876-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AREsp 119.207 / SP**

Números Origem: 201102778768 2736124120108260000 3971992 990102736121

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.